

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO
PENDENTE DE
PARECER**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 572-B, DE 2012

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EDIO LOPES); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca extrativa consiste na exploração de recursos naturais renováveis, a saber: peixes, crustáceos, moluscos e outras espécies aquáticas. Tal atividade deve realizar-se de modo a assegurar o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade, como estatui, em seu art. 1º, inciso I, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Essa mesma Lei, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, em seu art. 3º estabelece as seguintes atribuições do poder público relativas ao ordenamento pesqueiro:

“Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º”

Cumpra assinalar que essa Lei revogou e substituiu a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998, que em seu art. 2º estabelecia:

“Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.”

Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.958, de 2009, que instituiu o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), a Lei nº 10.683, de 2003 (art. 27, § 6º), atribuía ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) competência exclusiva para fixar normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro. Desde a criação do MPA, este passou a dividir tal competência com o MMA, sob a coordenação do primeiro.

No ano de 2008, com fundamento na Lei nº 7.679, de 1998 (então vigente), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, autarquia subordinada ao MMA, editou a Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, que proíbe o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão das espécies rosa, sete barbas, branco, santana ou vermelho e barba ruça, em determinadas áreas e períodos.

Na área marinha compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 33º40'33,00"S (Foz do Arroio Chuí, estado do Rio Grande do Sul), o período de defeso da pesca de todas aquelas espécies de camarão foi fixada no período de 1º de março a 31 de maio.

Pesquisadores de diversas instituições científicas já constataram que, diversamente das outras espécies, o período mais indicado para a captura do camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), quando a população dessa espécie já se encontra na fase adulta, ocorre nos meses de abril e maio de cada ano. Seu período reprodutivo, que deve ser protegido pelo defeso da pesca, concentra-se no período de **1º de outubro a 31 de dezembro**, nas regiões Sul e Sudeste do Brasil.

Por força dessa equivocada Instrução Normativa, os pescadores são obrigados a praticar a pesca do camarão sete barbas em período duplamente desfavorável, pois coincide com a desova e a eclosão das larvas da espécie e com a ocorrência de frentes frias, neblina, fortes ventos e correntes marítimas, o que torna a navegação sobremaneira arriscada para as embarcações pesqueiras artesanais, de pequeno porte.

Cumprindo observar que, nos anos de 2006 e 2007, o defeso do camarão sete barbas vigorou no período de 1º de outubro e 31 de dezembro, acarretando a recuperação dos estoques pesqueiros da espécie e resultados extraordinariamente positivos em sua captura, no ano de 2008. Esta é uma evidência empírica do acerto do estabelecimento do defeso no segundo semestre do ano, favorecendo a reprodução e a preservação da espécie e também a produtividade pesqueira.

Assim, por desconsiderar a diferenciação entre as várias espécies de camarão e as peculiaridades da pesca artesanal, entendo haver o Ibama exorbitado os limites de competência legislativa para regulamentar a Lei nº 11.959, de 2009, que revogou e substituiu a Lei nº 7.679, de 1998.

Sustando-se os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, os órgãos competentes (MPA e MMA) deverão, em conjunto, na forma do art. 27, § 6º, da Lei nº 10.683, de 2003, estabelecer novos períodos de defesa, cientificamente fundamentados, para as diferentes espécies de camarão que ocorrem no País.

Neste sentido, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada. ([“Caput” do artigo com redacão dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 189, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

Proíbe o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *F. brasiliensis* e *F. subtilis*), camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba ruça (*Artemesia longinaris*), anualmente, nas áreas e períodos que especifica.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando os resultados das reuniões promovidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina para discutir o período de defeso do camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), nas regiões sudeste e sul do Brasil;

Considerando que as reuniões estaduais foram precedidas de reuniões nas comunidades de pescadores artesanais, promovidas pelas Superintendências Estaduais do IBAMA com o apoio

do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e que contaram com a participação do setor produtivo que opera na captura do camarão sete barbas;

Considerando que nas reuniões estaduais participaram, também das discussões, representantes dos Escritórios Estaduais da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR nos citados estados e de outras instituições governamentais e não governamentais para que as discussões pudessem refletir o anseio dos usuários do recurso camarão sete barbas;

Considerando as recomendações da reunião final com representações das regiões sudeste e sul, ocorrida em Itajaí/SC, no dia 21 de agosto de 2008; e o que consta do Processo IBAMA/SC nº 2026.001828/2005-35, resolve:

Art. 1º Proibir o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *F. brasiliensis* e *F. subtilis*), camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba ruça (*Artemesia longinaris*), anualmente, nas seguintes áreas e períodos:

I - na área marinha compreendida entre os paralelos 21°18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 33°40'33,00"S (Foz do Arroio Chuí, estado do Rio Grande do Sul), de 1º de março a 31 de maio;

II - na área marinha compreendida entre os paralelos 21°18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 18°20'45,80"S (divisa dos estados da Bahia e Espírito Santo):

a) de 15 de novembro a 15 de janeiro; e,

b) de 1º de abril a 31 de maio.

§ 1º Durante o mês de março a pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões no litoral do estado do Espírito Santo, somente será permitida às embarcações cuja Permissão de Pesca tenha sido concedida pelo órgão competente nesse estado, conforme disposto na norma vigente.

§ 2º Após o início dos períodos de defeso estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o desembarque das espécies mencionadas será tolerado, anualmente, somente até o segundo dia corrido após o início do defeso.

Art. 2º Fica permitida a pesca de camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), nas áreas e períodos estabelecidos nos incisos I e II do art. 1º desta Instrução Normativa, desde que não seja realizada por arrasto com tração motorizada.

.....

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de

28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

III - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, presta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII - embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII - embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX - transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI - processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII - ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XX - (VETADO);

XXI - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III
DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE
DE PESCA

Seção I
Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I - os regimes de acesso;
- II - a captura total permissível;
- III - o esforço de pesca sustentável;
- IV - os períodos de defeso;
- V - as temporadas de pesca;
- VI - os tamanhos de captura;
- VII - as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX - a capacidade de suporte dos ambientes;
- X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Seção II
Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

.....

.....

LEI Nº 11.958, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e

Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até 3 (três) Secretarias.

....." (NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais dos Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; da Pesca e Aquicultura; e Presidente do Banco Central do Brasil;

....." (NR)

"Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

.....
 XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias.

.....
 § 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola." (NR)

Art. 2º Fica transformada a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

- a) política nacional de desenvolvimento social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- c) política nacional de assistência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- d) política nacional de renda de cidadania; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações;
- b) política nacional de radiodifusão;
- c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; ([Vide Decreto nº 4.883, de 20/11/2003](#))

VII - Ministério da Defesa: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#))

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

j) política de mobilização nacional;

k) política de ensino de defesa; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

m) política de comunicação social de defesa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

q) logística de defesa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

- r) serviço militar;
- s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
- t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
- u) política marítima nacional;
- v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
- w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))
- x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))
- y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010 e com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#))
- z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#))

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) reforma agrária;
- b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) políticas de comércio exterior;
- e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
- f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
- g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

- i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

- a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

7. da exploração de loterias, inclusive os *Sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

nacional;

- g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;
- h) defesa civil;
- i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;
- j) formulação e condução da política nacional de irrigação;
- l) ordenação territorial;
- m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos dos índios;
- d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária

Federal e do Distrito Federal;

- e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
- i) ouvidoria das polícias federais;
- j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados,

assim considerados em lei;

l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao *Crack* e outras Drogas; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

n) política nacional de arquivos; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XV - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;

- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;
- XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
- a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
- g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008\)](#)
- i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;
- j) administração patrimonial;
- l) [\(Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)
- XVIII - Ministério da Previdência Social:
- a) previdência social;
- b) previdência complementar;
- XIX - Ministério das Relações Exteriores:
- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
- XX - Ministério da Saúde:
- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;
- XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007](#))

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007](#))

XXIII - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

b) fomento da produção pesqueira e aquícola;

c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;

d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

e) sanidade pesqueira e aquícola;

f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluindo as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;

2) pesca de espécimes ornamentais;

3) pesca de subsistência;

4) pesca amadora ou desportiva;

i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

l) pesquisa pesqueira e aquícola; e

m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *l* do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea *f* do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea *c* do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido\)](#)

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas *a* e *b* do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea *n* do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea *g* do inciso XXIV do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#))

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#))

Seção III **Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe objetiva sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Justificando sua iniciativa, o nobre deputado Rogério Peninha Mendonça esclarece que a referida Instrução Normativa estabelece o período anual

de defeso da pesca de várias espécies de camarão, entre as quais, o sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), entre 1º de março e 31 de maio de cada ano, na área marinha compreendida entre a divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e a foz do Arroio Chuí, no Rio Grande do Sul. Segundo pesquisadores de diversas instituições científicas, o período mais adequado para o defeso da pesca dessa espécie seria entre 1º de outubro e 31 de dezembro, naquele trecho da costa brasileira.

Ao editar a Instrução Normativa nº 189, de 2008, o Ibama teria desconsiderado a diferenciação entre as várias espécies do crustáceo e as peculiaridades da pesca artesanal, aspectos explicitamente referidos na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser examinado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD); e também pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, procedemos ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2012, que procura sustar os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 2008, do Ibama, que estabelece o período de defeso da pesca de várias espécies de camarão, nas áreas marítimas que especifica.

A captura do camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) tem grande importância econômica e social para os pescadores artesanais das regiões Sul e Sudeste do Brasil. Pesquisas têm demonstrado que, diferentemente de outras espécies do crustáceo, sua pesca deveria ser anualmente suspensa entre 1º de outubro a 31 de dezembro, na área marítima compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S e 33º40'33,00"S.

O estabelecimento do defeso da pesca do camarão sete barbas em período inadequado (entre 1º de março e 31 de março, na referida área

marítima) tem prejudicado a sustentabilidade de sua captura e ocasionado prejuízos aos pescadores artesanais, além de expô-los desnecessariamente a riscos, eis que se veem obrigados a sair ao mar, com suas embarcações de pequeno porte, em épocas em que ocorrem frentes frias, neblina, fortes ventos e correntes marítimas, o que torna a navegação sobremaneira arriscada.

À luz da ciência e ao amparo de normas legais que passaram a vigor após a edição da referida Instrução Normativa — em especial as Leis nº 11.958 e 11.959, ambas de 2009, — o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente deveriam, em conjunto, editar nova Instrução Normativa, em substituição àquela antiga e equivocada. Tardam, todavia, a adotar tal providência, o que justifica o Projeto de Decreto Legislativo sob análise.

A proposição se fundamenta no fato de a Lei nº 11.959, de 2009, em seu art. 3º, atribuir ao poder público competência para fixar períodos de defeso da pesca (inciso IV), conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais (*caput*); e considerando as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade (§ 1º).

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado Edio Lopes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 572/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes, contra o voto do Deputado Josias Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, André Zacharow, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico,

Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Antônio Andrade, Edio Lopes, Luiz Nishimori, Márcio Marinho e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça propõe, por meio do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, a sustação dos efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. A referida Portaria proíbe o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão das espécies rosa, sete barbas, branco, santana ou vermelho e barba ruça, na área marinha compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S (divisa dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 33º40'33,00"S (Foz do Arroio Chuí, Estado do Rio Grande do Sul), no período de 1º de março a 31 de maio.

O ilustra autor justifica a proposição afirmando que pesquisas científicas demonstram que, no caso do camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), o correto seria, nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, estabelecer o defeso no período de 1º de outubro a 31 de dezembro, quando a espécie está se reproduzindo. O período estabelecido atualmente pela supramencionada Portaria do IBAMA coincide com o momento em que a espécie está na fase adulta.

Em função disso, “os pescadores são obrigados a praticar a pesca do camarão sete barbas em período duplamente desfavorável, pois coincide com a desova e a eclosão das larvas da espécie e com a ocorrência de frentes frias, neblina, fortes ventos e correntes marítimas, o que torna a navegação sobremaneira arriscada para as embarcações pesqueiras artesanais, de pequeno porte.”

O insigne autor entende que “por desconsiderar a diferenciação entre as várias espécies de camarão e as peculiaridades da pesca artesanal”, o IBAMA teria exorbitado dos limites de sua competência para legislar na matéria, o que justificaria a edição de um PDC, nos termos do disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Karla Marques de Souza e outros pesquisadores do Instituto de Pesca do Estado de São Paulo, no estudo intitulado “Análise da política pública do defeso do camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) na comunidade pesqueira do Perequê (Guarujá, São Paulo, Brasil)”, informa que:

“Até 2005, nos litorais sudeste e sul do Brasil, o defeso para o sete-barbas ocorria em conjunto com o de outras espécies de camarão, abrangendo o período de 1º de março a 31 de maio. Em 2006, após anos de muita controvérsia e reivindicações dos envolvidos na cadeia produtiva do camarão-sete-barbas, foi estabelecido um defeso exclusivo para a espécie, de 1º de outubro a 31 de dezembro. Novas controvérsias, porém, levaram, em setembro de 2008, a uma nova alteração no período de defeso do sete-barbas, que foi reintegrado ao das demais espécies protegidas de camarão.”¹
(grifos nossos)

Essa informação revela duas coisas importantes. Em primeiro lugar, mostra que a determinação do período correto para o defeso do camarão sete-barbas é matéria complexa e ainda não resolvida. Não fosse assim, não haveria motivo para o IBAMA, depois de mudar a data do defeso da espécie em 2006,

¹ Souza, K.M et al. Análise da política pública do defeso do camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) na comunidade pesqueira do Perequê (Guarujá, São Paulo, Brasil). Leopoldianum - Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos, Ano 35, setembro-dezembro 2009, nº 97.

decidir voltar atrás e retornar às regras vigentes até 2005. Em segundo lugar, demonstra que não existe, da parte do IBAMA, nenhuma dificuldade para alterar uma Instrução Normativa sobre a matéria desde que fique científica e inequivocamente estabelecido o período correto para o defeso do camarão sete-barbas.

De fato, a análise dos estudos disponíveis sobre a biologia do camarão sete-barbas demonstra que a questão da melhor data para o defeso da espécie ainda não foi cientificamente elucidada.

O Professor Joaquim O. Branco, da Universidade do Vale do Itajaí, em trabalho de 2005 intitulado “Biologia e pesca do camarão sete-barbas *Xiphopenaedeus kroyeri* (Heller) (Crustacea, Penaeidae), na Armação do Itapocoroy, Penha, Santa Catarina, Brasil”², afirma que o atual período de defeso “*coincide com a época de maior abundância do camarão sete-barbas no litoral Central e Norte de Santa Catarina. Os resultados obtidos na Armação do Itapocoroy demonstram que as maiores taxas de captura sempre ocorreram entre dezembro e maio, com os picos anuais alternando-se entre março e abril, e com o principal pico reprodutivo na primavera (outubro a dezembro).*”

Afirma ainda o citado pesquisador que:

“A não aplicabilidade das medidas previstas [na] Portaria, bem como sua falta de fundamentação biológica para o litoral Centro-Norte catarinense é reconhecida historicamente pelo conhecimento etnoecológico dos pescadores locais de camarão sete-barbas, e tem sido foco de conflitos permanentes com a atividade de fiscalização do IBAMA.”

Em outro trabalho, de 2007, o citado Professor Joaquim O. Branco, em coautoria com o pesquisador G.C. Bail, intitulado “Pesca artesanal do camarão sete-barbas: uma caracterização socioeconômica na Penha, SC”³, afirma o seguinte:

“A época do defeso para o camarão sete-barbas foi estabelecida com base no ciclo de vida do camarão rosa

² Branco, J.O. Biologia e pesca do camarão sete-barbas *Xiphopenaedeus kroyeri* (Heller) (Crustacea, Penaeidae), na Armação do Itapocoroy, Penha, Santa Catarina, Brasil. Revista Brasileira de Zoologia 22 (4):1050-1062, dezembro 2005.

³ Bail, G.C. e Branco, J.O. Pesca artesanal do camarão sete-barbas: uma caracterização sócio-econômica na Penha, SC Braz. J. Aquat. Sci. Technol., 2007, 11(2):25-32.

(*Farfantepenaeus paulensis* e *F. brasiliensis*). De acordo com 85,5% dos entrevistados, as maiores capturas de camarão sete-barbas ocorrem nos meses do defeso (março, abril e maio), sendo que 96,4% tem conhecimento correto sobre o período de proibição da atividade pesqueira. Devido as maiores capturas ocorrerem nessa época, 78,2% dos pescadores afirmam não obedecer ao defeso, mas se alterada para o período correto, obedeceriam às normas.”

O pesquisador Cláudio D. Natividade, em tese de mestrado defendida na Universidade Federal do Paraná, intitulada “Estrutura populacional e distribuição do camarão sete-barbas *Xiphopenaeus kroyeri* (Heller, 1862) (Decapoda:Penaeidae) no litoral do Paraná, Brasil”⁴, chega à seguinte conclusão:

“A proteção das áreas de crescimento associada à Instrução Normativa IBAMA nº 91, de 6 de fevereiro de 2006, que altera o período de defeso para entre outubro e dezembro – o momento mais intenso de reprodução de *X. kroyeri* – são medidas de manejo complementares e convenientes na manutenção dos estoques da espécie”.

Por outro lado, a pesquisadora Gisele S. Heckler, em tese de mestrado defendida na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, intitulada “Distribuição ecológica e dinâmica populacional do camarão sete-barbas *Xiphopenaeus kroyeri* (Heller, 1862) (Crustacea: Decapoda) no complexo Baía/Estuário de Santos e São Vicente, SP”⁵, diz o seguinte:

“O período de defeso para o Estado de São Paulo, época em que a pesca de camarão sete-barbas é proibida, ocorre de 1º de março a 31 de maio. Este período foi proposto com base no recrutamento de juvenis do camarão rosa *Farfantepenaeus* spp. e é sempre alvo de questionamentos quanto à época do ano que ocorre e ao período a que ele se estende. Se levamos

⁴ Natividade, C.D. Estrutura populacional e distribuição do camarão sete-barbas *Xiphopenaeus kroyeri* (Heller, 1862) (Decapoda:Penaeidae) no litoral do Paraná, Brasil. Tese de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

⁵ Heckler, G.S. Distribuição ecológica e dinâmica populacional do camarão sete-barbas *Xiphopenaeus kroyeri* (Heller, 1862) (Crustacea: Decapoda) no complexo Baía/Estuário de Santos e São Vicente, SP. Tese de Mestrado, Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, Botucatu, 2010.

em consideração que o defeso é necessário para que os indivíduos juvenis possam chegar à fase adulta sem serem interrompidos pela pesca, este período deveria ser suficiente para abranger toda a fase juvenil da espécie.

Os resultados aqui obtidos através das análises do comprimento da primeira maturação e das coortes encontradas tanto para machos quanto para fêmeas nos permite afirmar que *X. kroyeri*, na Baía de Santos, leva cerca de 90 dias para atingir a fase adulta. Sendo assim, o período de defeso proposto se ajusta ao período de recrutamento juvenil. (grifo nosso).

O pesquisador L. P. Fernandes e colaboradores, da Universidade Estadual do Norte Fluminense, no recente trabalho “Growth and recruitment of the atlantic seabob shrimp *Xiphopenaeus kroyeri* (Heller, 1862) (Decapoda, Penaeidae) on the coast of Rio de Janeiro, southeastern Brazil”⁶, cujo objetivo foi “analisar o crescimento populacional do camarão sete-barbas, *Xiphopenaeus kroyeri* (Heller, 1862), capturado no norte do Rio de Janeiro, Brasil, e inferir sobre o período de recrutamento na região”, concluem o seguinte:

“Em geral, o recrutamento da espécie ocorreu de junho a agosto e de janeiro a maio, e está em conformidade parcial com a atual legislação de proteção deste recurso pesqueiro na região.” (grifo nosso)

O pesquisador Rodrigo H. Castro e colaboradores, da Universidade Estadual Paulista – UNESP, no trabalho “Population structure of the seabob shrimp *Xiphopenaeus kroyeri* (Heller, 1862) (Crustaceae:Penaeoidea) in the litoral of São Paulo, Brazil”⁷, estudando a baía de Ubatuba, concluiu que na região o recrutamento de juvenis da espécie ocorreu em todos os meses do ano, com um pico no verão.

O pesquisador A. Fransozo e colaboradores, também da UNESP, em trabalho anterior, intitulado “Juvenile recruitment of the seabob

⁶ Fernandes, L.P. et al. Growth and recruitment of the atlantic seabob shrimp *Xiphopenaeus kroyeri* (Heller, 1862) (Decapoda, Penaeidae) on the coast of Rio de Janeiro, southeastern Brazil. *Crustaceana* 84 (12-13):1465-1480, 2011.

⁷ Castro, R.H. et al. Population structure of the seabob shrimp *Xiphopenaeus kroyeri* (Heller, 1862) (Crustaceae:Penaeoidea) in the litoral of São Paulo, Brazil. *Scientia Marina*, 69(1)105-112, 2005.

Xiphopenaeus kroyeri (Heller, 1862) (Decapoda, Penaeidea) in the Fortaleza bay, Ubatuba, SP, Brazil”⁸, observou picos de recrutamento do camarão sete-barbas na área estudada em dezembro, janeiro e março.

Outro pesquisador da UNESP, Rogério Caetano, está liderando um projeto de pesquisa financiado pelo CNPq, intitulado “Subsídios biológicos para adequação do período de defeso do camarão sete-barbas *Xiphopenaeus kroyeri* (Crustacea, Decapoda, Penaeidae) nas regiões Sudeste e Sul brasileiras”. Segundo o autor, o projeto tem a seguinte finalidade: “os dados a serem levantados pelo projeto proposto contribuirão na administração e preservação do camarão sete-barbas *Xiphopenaeus kroyeri* nos Estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, bem como possibilitarão avaliar a eficiência da atual Portaria de defeso.” É oportuno observar que o projeto envolve quatro estudantes de graduação, quatro estudantes de mestrado e nada menos do que seis estudantes de doutorado.

As informações elencadas são suficientes para demonstrar que o conhecimento disponível não é ainda suficiente para se determinar, com rigor científico, se as regras atuais de defeso do camarão sete-barbas são ou não adequadas. As pesquisas que ajudarão a responder a esta questão estão ainda em andamento. Nessas circunstâncias, não nos parece oportuno sustar os efeitos da Instrução Normativa do IBAMA que regula a matéria. Mesmo porque, se o assunto está ainda sob investigação da ciência, a suspensão dos efeitos da IN não resolveria o problema. Nessa hipótese, para não permitir que a pesca do camarão sete-barbas (e de todos os outros abrangidos pela Portaria em questão) ficasse sem proteção, o Poder Público estaria obrigado a reeditar de imediato uma nova IN, com o mesmo teor da norma sustada. No nosso entendimento, portanto, a conduta correta, neste caso, é aguardar os resultados das pesquisas científicas em curso.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2012.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado Marcio Macedo
Relator

⁸ Fransozo, A. et al. juvenile recruitment of the seabob *Xiphopenaeus kroyeri* (Heller, 1862) (Decapoda, Penaeidea) in the Fortaleza bay, Ubatuba, SP, Brazil. *Nauplius*, 8(2):179-184, 2000.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 572/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Penna - Presidente, Sarney Filho, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Fernando Ferro, Fernando Jordão e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO